RECURSO ESPECIAL Nº 2246481 - SP(2025/0463617-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	FLAVIANA AMADO MARTINS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763 NATHÁLIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA - RN012947 RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364 ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão local que recusou condenar a parte recorrida aos danos morais, ante o cancelamento indevido do plano de saúde.

II. Razões de decidir

2. Para a jurisprudência do STJ, "*a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário*" (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025) .

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela inexistência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte

Documento eletrônico VDA54863374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b06663cb-1a8d-498d-85f2-4ab832912e1f

recorrente foi exposta não ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54863374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b06663cb-1a8d-498d-85f2-4ab832912e1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246481 - SP (2025/0463617-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	FLAVIANA AMADO MARTINS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763 NATHÁLIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA - RN012947 RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364 ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão local que recusou condenar a parte recorrida aos danos morais, ante o cancelamento indevido do plano de saúde.

II. Razões de decidir

2. Para a jurisprudência do STJ, "*a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário*" (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela inexistência de danos morais indenizáveis advindos do

Documento eletrônico VDA53967904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:19
Código de Controle do Documento: 7141de7d-9dd3-450a-8844-1264447536db

cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrente foi exposta não ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 656):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. Cancelamento do contrato em razão de inadimplência da segurada. Sentença de parcial procedência para restabelecimento do contrato. Irresignação da ré. Não acolhimento. Inadimplemento que, per si, não pode ensejar a resolução do contrato. Ausência de demonstração de notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência, para fins de purgação da mora. Apelante que não elucidou quais as mensalidades em aberto, tampouco rechaçou a assertiva de que não enviou notificação prévia para purga da mora. Art. 13, p.u., II, da Lei 9.656/98. Súmula/TJ 94. Ademais, recorrente que facultou à segurada o pagamento do débito até 01.02.2024, para restabelecimento contratual, o que se efetivou. Ofensa à boa-fé objetiva. Vedação à conduta de "venire contra factum propium". Danos morais. Inocorrência. Discussão a respeito do alcance do contrato. Mero inadimplemento sanado pela pronta prestação jurisdicional. Sentença mantida. Recursos não providos.

Nas razões do especial (fls. 663-675), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente indica dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC/2002, a fim de requerer a condenação da parte recorrida aos danos morais *in re ipsa*, ante o cancelamento indevido do plano de saúde.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 678-683 e 684-688).

Decisão pela admissibilidade do recurso às fls. 693-694.

É o relatório.

VOTO

Para a jurisprudência do STJ, *"a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário"* (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025) .

Documento eletrônico VDA53967904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:19
Código de Controle do Documento: 7141de7d-9dd3-450a-8844-1264447536db

Com a mesma orientação:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.
>
> [...]
>
> 2. Inexiste lesão ao direito de personalidade, apta a justificar compensação por dano extrapatrimonial, o cancelamento indevido do plano de saúde nas hipóteses em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual atinente à resolução da avença, sobretudo nas situações em que há manutenção do vínculo contratual por força de tutela provisória, tal como na espécie vertente. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 2.235.943/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

> CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA QUE DEU CAUSA AO INADIMPLEMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).
>
> 2. A Corte de origem entendeu que, dadas as circunstâncias, o cancelamento indevido do plano de saúde não extrapolou o mero aborrecimento e não configurou danos morais.
>
> 3. "O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior considera que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte" (AgInt no REsp 2.097.923/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> 4. A conclusão adotada no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> [...]
>
> 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.922.890/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

O Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela inexistência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano

Documento eletrônico VDA53967904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:19
Código de Controle do Documento: 7141de7d-9dd3-450a-8844-1264447536db

de saúde, pois a situação a que a parte recorrente foi exposta não ultrapassou o mero dissabor. Confira-se (fls. 658-659):

> Nessa toada, a despeito da tese de inadimplemento contratual, a apelante não elucidou quais as mensalidades permanecem em aberto, tampouco rechaçou a alegação de que não enviou notificação prévia para purga da mora (Lei nº 9.656/98, art. 13, p.u, II.; Súmula/TJ 94), antes de 09.12.2023, e que recebeu, ainda que extemporaneamente, o valor das contraprestações que ensejaram o cancelamento contratual.
>
> Outrossim, na origem, a segurada demonstrou o recebimento de comunicação posterior ao cancelamento, na qual se apontava que, se adimplisse o débito até 01.02.2024 (fl. 28, origem), haveria restabelecimento da apólice.
>
> Dessarte, nesse contexto, a rescisão contratual decorre de prática abusiva da operadora do plano de saúde, em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e em conduta contraditória de “venire contra factum proprium”.
>
> Ressalte-se a boa-fé da autora em continuar o pagamento das mensalidades mesmo após a rescisão unilateral.
>
> Destarte, há de ser considerado abusivo o cancelamento do plano de saúde.
>
> [...]
>
> No que tange aos danos morais, respeitado entendimento diverso, o pleito deve ser afastado, haja vista que houve mera discussão sobre o alcance do contrato, sendo que a prestação jurisdicional liminar afastou qualquer dor moral à parte autora.
>
> [...]
>
> Portanto, a r. sentença deve ser mantida, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

Para entender que a situação dos autos apresentaria circunstâncias fáticas excepcionais, a caracterizar danos morais indenizáveis, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Sobre o dissídio jurisprudencial, impõe-se ressaltar que:

(a) *"é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional"* (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(b) *"a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ"* (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

Documento eletrônico VDA53967904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:19
Código de Controle do Documento: 7141de7d-9dd3-450a-8844-1264447536db

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a eventual gratuidade de justiça deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53967904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:19
Código de Controle do Documento: 7141de7d-9dd3-450a-8844-1264447536db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.246.481 / SP

Número Registro: 2025/0463617-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00486243720248260100 11422482620248260100 486243720248260100
4862437202482601001142248262024826010 0

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FLAVIANA AMADO MARTINS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763
		RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834
		NATHÁLIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA - RN012947
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

Documento eletrônico VDA54847495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:36
Código de Controle do Documento: 74390879-484f-4863-9071-6680f7aaddb9

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:36
Código de Controle do Documento: 74390879-484f-4863-9071-6680f7aaddb9